



LIDO NA SESSÃO DO DIA

28 JUN 2023

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 28 JUN 2023 Protocolo: <u>136/2023</u>	PROJETO DE LEI	Recebido, Autue-se e Inclua em pauta. 28 JUN 2023 Nº 1º Secretário <u>112/2023</u>
	AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS - PP		

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.660, de 26 de novembro de 2019, que “Dispõe sobre o corte de fornecimento de energia elétrica, no âmbito do Estado de Rondônia, em conformidade ao estabelecido na Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam alterados o caput dos artigos 2º e 10 da Lei nº 4.660, de 26 de novembro de 2019, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º É vedado o corte de fornecimento de energia elétrica nos seguintes casos:¹

Art. 10. O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará à concessionária, sem prejuízo de outras sanções previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, multa de 100 (cem) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO) em vigor, dobrada em caso de reincidência.” (NR)²

Art. 2º Ficam acrescentados os incisos I, II e os §§ 1º, 2º 3º e 4º ao artigo 2º da Lei nº 4.660, de 26 de novembro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - sem a prévia notificação do débito ao consumidor titular da Unidade Consumidora; e,

¹ Art. 2º É vedado o corte de energia elétrica sem a devida notificação prévia

² Art. 10 O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará à concessionária, sem prejuízo de outras sanções previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, multa de 35 (trinta e cinco) UPF/RO em vigor (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia, e será dobrada em caso de reincidência.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
-----------	--	----------------	----

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS - PP

II - por débito decorrente de procedimento de recuperação de consumo, apurado após o decurso do prazo de 90 dias, contado da data da eventual recuperação vencida e não paga, exceto se comprovar que suspendeu por determinação judicial ou outro motivo justificável, e após realização de perícia técnica administrativa por órgão oficial.³

§ 1º A prévia notificação que dispõe o inciso I deste artigo não se aplica quando o titular da Unidade Consumidora for pessoa idosa (Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa), **salvo manifestação expressa da mesma.**

§ 2º Na hipótese do §1º, ausente a manifestação expressa, a concessionária deverá conceder 15 (quinze) dias úteis para que seja indicado um responsável, sob pena de adoção do trâmite normal de notificação e suspensão do fornecimento de energia elétrica.

§ 3º O mesmo rito expresso nos §§1º e 2º aplica-se quando se tratar de inspeção do relógio medidor da unidade consumidora.

§ 4º Por manifestação expressa temos documento redigido e assinado de próprio punho pela pessoa idosa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Plenário das Deliberações, 16 de maio de 2023.

Deputado Delegado Lucas - PP

³ Redação retirada do RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021 – cláusula 6.5



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
-----------	--	----------------	----

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS - PP

JUSTIFICATIVA

Excelências,

Esta Casa ainda recebe inúmeras denúncias com reclamações dos consumidores de vários Municípios do Estado de Rondônia, relacionadas aos cortes do fornecimento do serviço de energia elétrica, na maioria das vezes, por procedimentos unilaterais realizados pela concessionária sem oportunizar ao consumidor uma defesa.

Entendo que não devemos colocar em dúvidas o que chega até este Parlamento e isto nos leva a buscar formas de adotar medidas no sentido de minimizar os transtornos e problemas relatados.

Em primeiro momento, é importante, identificar a relação da concessionária de energia com a sociedade, como relação de consumo, temos no art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços **adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Se faz necessária também a leitura do** Art. 9º, incisos IV e VIII, da Constituição Estadual⁴ e do Art. 24, V e VIII, da Constituição Federal⁵.

Diante dessa constatação nosso Estado assegurou ao consumidor, através da Lei nº 4.660, de 26 de novembro de 2019, alguns avanços na relação com a concessionária de energia que garantiu segurança, como é o caso da impossibilidade de corte do

⁴ Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:
IV - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e cultural

⁵ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
-----------	--	----------------	----

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS - PP

fornecimento de energia elétrica aos finais de semana, feriados ou mesmo a necessidade de notificação prévia ao consumidor.

Em segundo momento buscamos ouvir o consumidor, e dessa forma consideramos necessário trazer uma nova leitura ao art. 2º da referida lei, diante da necessidade de ampliação da proteção e segurança para o consumidor, no tocante a corte de energia elétrica.

Ousamos um pouco mais, acrescentando outras medidas, com o fito de, nessa relação de consumo, a pessoa idosa tenha ciência e oportunidade de indicar outra pessoa para assinar a notificação ou para acompanhar a inspeção. A intenção é, menos obstáculos e maior proteção, observando, principalmente, a liberdade de escolha e a autodeterminação da pessoa idosa.

Necessário esclarecer que a alteração visa especificamente resguardar o idoso, que se encontra, na maior parte dos casos, em situação de vulnerabilidade, tanto econômica quanto social, o que justifica inclusive, o tratamento prioritário. Essa assertiva é encontrada no art. 230⁶ da Constituição da República e artigo 1º⁷ da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso. A proposta resguarda o idoso e seu patrimônio, por isso, consideramos viável colocar em suas mãos o poder de escolha, da forma explícita na proposta.

Dando continuidade as nossas considerações, vossas excelências podem verificar, que as alterações propostas tratam precipuamente da proteção do consumidor, especialmente quando se tratar de “corte de fornecimento de energia elétrica”, onde buscamos inserir as hipóteses que versem sobre os procedimentos de “recuperação do consumo”, prática que assusta os consumidores, especialmente aquelas famílias com maior grau de vulnerabilidade.

⁶ Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

⁷ Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
-----------	--	----------------	----

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS - PP

Os tribunais já têm confirmado, que é legítima a interrupção do fornecimento de energia elétrica em virtude da falta de pagamento por parte do usuário, **desde que haja o devido aviso prévio pela concessionária sobre o possível corte.**

É de conhecimento público, a realização dessas inspeções que, de forma rotineira, são realizadas pela concessionária de energia nas residências (ou estabelecimentos), visando avaliar, se há a apuração correta do consumo, ou mesmo a integridade dos medidores de energia elétrica. Nada há de errado com tais medidas. Furto de energia é crime. Contudo, as ações geradas na busca de identificar coibir e cobrar, são tidas pela comunidade como abusivas.

Segundo vários moradores, o procedimento habitualmente realizado é: a energisa faz a leitura e apuração do consumo e dessas inspeções, surgem faturas à parte, denominadas de “fatura de recuperação de consumo”, que, segundo a Energisa, estão relacionadas ‘com consumo não medido ou medido a menor’, seja por problemas no próprio medidor, seja por interferência humana com proposito de desvio na energia

Destaque-se que na maioria das vezes, dada a ausência ou insuficiência de informações, a Energisa, acaba compelindo o cidadão, a realizar pagamentos exorbitantes de dois, cinco, dez, vinte mil ou mais, dispondo para o consumidor a possibilidade de parcelamento infinito daquele débito “apurado”, que, sob o temor do corte de energia em sua residência, e sob o crivo de um suposto desvio de energia, acaba se vendo obrigado a pagar.

É de suma importância que o consumidor tenha conhecimento que a perícia realizada por técnicos da empresa fornecedora da energia, não é suficiente para apontar a qualidade ou a interrupção do fornecimento de energia elétrica. Da mesma forma, **as faturas de “recuperação de consumo”, por si só, não podem justificar a suspensão no fornecimento de energia elétrica,** justamente por serem atos questionáveis, não em desfavor do consumidor, mas por serem realizados somente pela própria concessionária, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia (unilateralmente).



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS - PP

Esse, inclusive, tem sido o entendimento majoritário da jurisprudência, senão vejamos:

A interrupção de serviço público essencial, como o fornecimento de energia elétrica, somente poderá ser realizada quando a inadimplência for relativa ao momento atual de consumo. Paga a conta atinente aos três meses anteriores ao de consumo, o serviço deve ser imediatamente restabelecido. 2. **Não é lícito à concessionária interromper os serviços de fornecimento de água por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em virtude da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos.** 3. Recurso conhecido e Provido. Decisão reformada. (TJ-DFT. Acórdão 1208828, 07105854020198070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 9/10/2019, publicado no PJe: 30/10/2019) (grifamos);

Energia elétrica. Medição errônea. Constatação. Laudo pericial. Unilateralidade da prova. Débito. Inexistência. Constatada fraude em medidor de energia, impõe-se a realização de laudo pericial produzido por órgãos oficiais e a necessidade de se cumprir os demais requisitos fixados em resolução da agência reguladora competente, sob pena de ser declarado inexistente o débito decorrente. (...) Fica evidente que **a perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia.** Não fosse isso, a manipulação unilateral feita pela requerida não permite, sequer, que nova perícia seja realizada neste processo, ou seja, sob a égide do contraditório e da ampla defesa. Assim, **não se pode creditar isoladamente a constatação feita por seus funcionários como verdade absoluta, visto que feita unilateralmente.** (...) (Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Apelação Cível, Processo nº 7003479-63.2019.822.0021, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 29/01/2021) (grifamos)



Asssembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS - PP

A proposta ora trazida, visa, em todas as suas possibilidades, dar **SEGURANÇA** ao consumidor, deixando claro que, a “suposta” inadimplência decorrente de recuperação de consumo, não pode ser motivo de suspensão do serviço pela concessionária de energia, devendo ser cobrada, quando devidamente comprovada, pelas vias ordinárias, não podendo se falar, jamais, em suspensão do serviço (corte), justamente por se tratar de débitos pretéritos, regra estabelecida inclusive pela própria ANEEL, senão vejamos:

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL
RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021(*)

CLÁUSULA SEXTA: DA INTERRUÇÃO DO SERVIÇO

6.1. A DISTRIBUIDORA pode suspender o fornecimento de energia elétrica, sem aviso prévio ao CONSUMIDOR, quando for constatado:

6.1.1. deficiência técnica ou de segurança em instalações da unidade consumidora, que causem risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao sistema elétrico;

6.1.2. fornecimento de energia elétrica a terceiros.

6.2. A DISTRIBUIDORA pode suspender o fornecimento de energia elétrica, com aviso prévio ao CONSUMIDOR, quando for constatado:

6.2.1. falta de pagamento da fatura ou do consumo de energia elétrica;

6.2.2. impedimento do acesso à DISTRIBUIDORA para leitura, substituição de medidor e inspeções necessárias;

6.2.3. razões de ordem técnica.

6.3. A notificação da suspensão deve ser escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de:

- 3 dias úteis, por razões de ordem técnica ou de segurança; ou

- 15 dias, nos casos de inadimplemento.

6.4. A execução da suspensão do fornecimento somente poderá ser realizada no horário das 8h às 18h, em dias úteis, sendo vedada às sextas-feiras e nas vésperas de feriado.

6.5. A DISTRIBUIDORA não pode suspender o fornecimento após o decurso do prazo de 90 dias, contado da data da fatura vencida e não paga, exceto se



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
-----------	--	----------------	----

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS - PP

comprovar que não suspendeu por determinação judicial ou outro motivo justificável. (grifamos)

Dessa forma, a proposta apresentada, repete determinação própria da concessionária de energia, que não pode suspender o fornecimento de energia após o decurso do prazo de 90 dias, contado da data da fatura vencida e não paga, exceto se comprovar que suspendeu por determinação judicial ou outro motivo justificável.

É incontestável a importância da realização de perícia do relógio da unidade consumidora por órgão técnico oficial, e como tal procedimento requer tempo, logo, não há que se falar, nesse primeiro momento, em pagamento imediato, **especialmente quando se tratar de recuperação de consumo**, já que se subentende que a recuperação se refere ao consumo pretérito, e quanto a este, também não se pode levantar a hipótese de interrupção do serviço.

Quanto a alteração no valor da multa⁸, propomos que a alteração fique em 100 UPF, pois entendemos que somente com elevadas sanções o poder público terá alguma possibilidade de coibir tais abusos, e por outro lado a concessionária se verá motivada a evitar, de toda forma, violação aos dispositivos legais.

Além disso, a presente proposta envia uma mensagem clara de que o governo e as autoridades reguladoras estão comprometidos em proteger os direitos dos consumidores e da população hipossuficiente nesta relação. Assim agindo, estaremos contribuindo para o fortalecimento da confiança no sistema, criando um ambiente mais equilibrado para a relação entre concessionárias de energia e consumidores.

Estas são as nossas justificativas para aprovação da matéria, pelo que contamos com o habitual apoio deste Parlamento.

⁸ Art. 10. O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará à concessionária, sem prejuízo de outras sanções previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, multa de 35 (trinta e cinco) UPF/RO em vigor (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia), e será dobrada em caso de reincidência.